



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO SEGUNDA DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A PROPOSTAS

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2023 FMAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 02/2023 FMAS

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para fins de execução de ampliação da edificação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) conforme projeto de engenharia. Obra a ser consolidada junto a Rua Severino José Constantine nº 32, centro de Macieira, com área de ampliação definida em 35,10m²

1. Síntese dos Fatos

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CS Construtora LTDA** contra dois pontos elencados em seu recurso sendo claramente eles:

1.1 Item 8.1 do edital letra "g":

"g) Condições de pagamento: Em até 30 (trinta) dias após a emissão do Boletim de Medição emitido pelo engenheiro fiscal da obra, acompanhada da competente Nota Fiscal dos serviços".

1.2 BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentado pela empresa M2HL Construtora LTDA de 27%, sendo que na planilha orçamentária está previsto um BDI de 20,26%, ou seja em desacordo com o estipulado na planilha orçamentárias estipulada no edital

1.3 Comissão de licitação não levou em conta na ocasião do julgamento não se fazia presente qualquer representante da empresa M2HL Construtora LTDA, sendo que o representante da CS Construtora LTDA (Cleberton Campina de Souza) se manifestou no sentido de cobrir a proposta da empresa M2HL Construtora LTDA, uma vez que a empresa presente trata-se de microempresa em consonância ao disposto na Lei Complementar nº123/06 e posterior alterado pela Lei Complementar nº 147 de agosto de 2014, todavia tal fato não foi aceito pela comissão de licitação ao argumento que o limite era 5%.

1.4 Das contrarrazões

Foi remetido por email a empresa M2HL Construtora LTDA o teor do recurso administrativo com relação a abertura dos envelopes de proposta advindo da empresa CS Construtora, a primeira empresa em resposta por email relata o seguinte:





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

"Boas-tardes, a principio não mandaremos contrarrazões, se precisar mandamos um oficio dispensando o prazo recursal. não faremos as contrarrazões pelo fato de que o pedido não tem fundamento, estamos a 3 anos participando de licitações com a empresa Base-v e M2hl e nunca vimos nenhum apontamento nesse sentido. BDI a empresa que define, e pelo fato de nós não estar presentes não enseja na perda dos Benefícios da Lei 123. Att," > sex 04/08/2023 10:31 <

2. Da análise

Com base dos elementos da síntese dos fatos:

Em Item 1.1 entende-se que:

Por mais que não houve citação junto a proposta da proponente de menor valor o seguinte "Condições de pagamento: Em até 30 (trinta) dias após a emissão do Boletim de Medição emitido pelo engenheiro fiscal da obra, acompanhada da competente Nota Fiscal dos serviços" a proposta encontra-se vinculada às condições editalícias sem qualquer possibilidade de transcrição.

Em Item 1.2 entende-se que:

Os gastos "indiretos", incluídos no "BDI", correspondem a elementos que tem ligação direta com aspectos intrínsecos de cada proponente, em razão da forma **COMO CADA UM ADMINISTRA SUA ORGANIZAÇÃO E SUAS OPERAÇÕES**, e até mesmo a margem de lucro pretendida e, por tal motivo, não é possível de sofrer imposição para enquadrar-se em modelo estabelecido de forma objetiva e antecipada pela autoridade licitante.

O detalhamento do BDI é requisito obrigatório da proposta, devendo observar, no que couber, a composição mínima indicada no art. 9º do Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, sob pena de desclassificação da proposta:

"Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I – taxa de rateio da administração central;

II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

“Taxa de lucro”.

Considerando o apontamento da empresa CS Construtora LTDA mediante tabela do BDI da oponente entende-se que a empresa de menor valor não revela prejuízo bem como seus valores tanto unitário como global encontram-se bem abaixo do estipulado em edital.

Em Item 1.3 entende-se que Dispõe a LC 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Já no art. seguinte da mesma lei analisa-se:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Comentário:

A LC 123/06 considerou empate não apenas os casos nos quais efetivamente exista o empate de proposta com valores idênticos, mas também, situações nas quais exista diferença entre os valores das propostas, dentro do limite percentual de 5% na modalidade Pregão e 10% nas demais modalidades, sempre a favor das microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, é produzida uma ficção de empate, tendo em vista que, sob o prisma aritmético, não existe necessariamente igualdade de valores.

Exemplificando, digamos que, em uma tomada de preços, uma empresa comum que denominaremos de “empresa A”, que **NÃO É** uma ME ou EPP, seja a proponente de melhor preço, tendo apresentado o valor de 100.

Caso, nessa mesma licitação, exista uma ME ou EPP que tenha apresentado proposta de 110, esta micro ou pequena empresa terá a prerrogativa de reduzir o valor de sua proposta, a um preço inferior a 100, sendo que, se assim o fizer, será considerada vencedora do certame.

Existindo duas ou mais ME e/ou EPP com propostas nos limites de até 10% ou 5% (em se tratando de pregão) superiores à proposta de melhor preço apresentada por empresa normal, primeiramente, será convocada a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, para apresentar proposta inferior à de melhor preço. Se assim o fizer, será considerada vencedora.

Porém, caso se recuse, serão convocadas as ME / EPP remanescentes, que se encontrem no limite percentual exigido pela Lei, na ordem de classificação, para exercício do mesmo direito.

Ainda, caso nenhuma delas reduza seu preço a um valor inferior à proposta melhor classificada apresentada pela empresa comum, então o objeto licitado será adjudicado a esta empresa, detentora da proposta originariamente vencedora.

Importante ressaltar que tais situações de empate ficto apenas terão aplicabilidade se a melhor proposta, originariamente vencedora, **NÃO FOR APRESENTADA POR UMA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

Em outras palavras, para que seja cabível o benefício, a melhor proposta originariamente apresentada, deverá ter sido apresentada por uma empresa comum.

Isto porque no caso da presente **TOMADA DE PREÇOS N. 01/2023 FMAS PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 02/2023 FMAS** a empresa M2HL Construtora LTDA apresentou originariamente a proposta de melhor valor, será considerada a vencedora do certame justificado mediante declaração constante em envelopes da documentação o qual é claro no que cita seu enquadramento como microempresa.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelo exposto, entendo, que as alegações apresentadas pela Recorrente CS Construtora LTDA não merecem prosperar considerando os argumentos supracitados.

3. Decisão

Após análise das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões, decido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CS Construtora LTDA

Com base no que dispõe o art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, Considerando o exposto determino a restituição dos autos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações para dar prosseguimento ao processo licitatório.

Macieira/SC, 26 de julho de 2023.


EDGARD FARINON
Prefeito Municipal de Macieira



